



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 67/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que *“Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga Solidária”, e dá outras providências”*.

Inicialmente, cumpre mencionar que sobre a matéria, o jurídico desta Casa de Leis já firmou posicionamento pela legalidade de projeto de decreto legislativo, de iniciativa parlamentar, que vise a criação de selo como reconhecimento de relevante contribuição em favor do Município.

Nesse sentido, destacamos os seguintes Decretos Legislativos em pleno vigor:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1864, DE 12 DE JULHO DE 2021** de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a criação do selo ‘Empresa Amiga da Segurança’ e dá outras providências”*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1752, DE 21 DE MAIO DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Dispõe sobre a criação do selo “Amigo dos Animais”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1706, DE 9 DE ABRIL DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 884, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes, que *“Institui o Selo Ambiental da Câmara Municipal de Sorocaba”*.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, quanto ao **aspecto formal**, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Regimento Interno

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Lei Orgânica do Município

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

No **aspecto material**, observamos que o reconhecimento e o incentivo ao apoio a projetos sociais encontram fundamento constitucional, haja vista que **a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos** constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, em razão disso, na estrutura do Poder Executivo Municipal existe o **FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE (FSS)**, o qual tem suas competências definidas no art. 3º da Lei Municipal nº 12.473, de 2021, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Fundo Social de Solidariedade (FSS) a mobilização da comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais e o gerenciamento administrativo, financeiro e orçamentário dos seus recursos, nos termos da Lei nº 2.588, de 11 de setembro de 1987.

Parágrafo único. No atendimento das necessidades sociais o Fundo Social de Solidariedade (FSS), entre outras medidas, atuará da seguinte forma:

I - desenvolvendo e coordenando projetos sociais para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população Sorocabana, visando ao resgate da dignidade da pessoa humana;

II - articulando projetos e ações e ampliação de parcerias com a iniciativa privada, órgãos do Governo e com a sociedade civil para a redução das desigualdades sociais;

III - formulando políticas e ações que promovam a solidariedade, especialmente no acesso a direitos básicos, como o da segurança alimentar e nutricional.”

Já no âmbito deste **Poder Legislativo** convém salientar a existência da **Comissão Permanente de Cidadania e Defesa do Consumidor**, cujas competências estão definidas no Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I – assuntos relativos à Cidadania;

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;

III – assistência social em todos os seus aspectos;

IV – matéria referente à defesa do consumidor;

V- comercialização de bens e prestação de serviços;

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor;

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública;

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento.(g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cabe alertar que quanto à melhor **técnica legislativa** os arts. 2º, 6º e 10 merecem os seguintes reparos:

- 1) No art. 2º, o Inciso I deve ser suprimido e o seu conteúdo deve fazer parte do *caput*.
- 2) No art. 6º, o §1º deve ser substituído por Parágrafo único.
- 3) No art. 10 deve ser suprimido o símbolo “º”, haja vista que os arts. devem ser redigidos com numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Sendo assim, observadas as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC¹.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de maio de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003600340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **20/05/2024 13:56**

Checksum: **177084FDD88EFD48728D12F072FBC1C709BC9CCBAA5577B8528AC751A4DFF608**

